Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3699/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16917/2012
PROTOCOLO	**:** 1262367
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** ORTOIMAGEM SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 126.876,02
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE EXAME DE RADIOGRAFIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo de credenciamento e termo aditivo quanto se verifica que os requisitos legais e regulamentares foram devidamente cumpridos.

É regular com ressalva a execução financeira em face do cumprimento de seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando recomendação e quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 004/2012 e dos 1º e 2º Termos Aditivos ao pacto celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. José Garcia de Freitas, e Ortoimagem Serviços Radiológicos Ltda – ME, regularidade, com ressalva, da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 004/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com recomendação e quitação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Termo de Credenciamento nº 004/2012** - (fls.9-14) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos -** (fls.187 e 60), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-289/2015* proferido nos autos do *Processo TC-20049/2012* julgou regular e legal o procedimento de *Inexigibilidade de Licitação nº 14/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de exame de radiografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, conforme Cláusula Primeira- (fls.9).

O presente Termo de Credenciamento teve vigência estabelecida para o período de 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 10).

O valor estimado para cobrir as respectivas despesas importa em R$ 126.876,02 (cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O *1º Termo aditivo* (fls. 187) teve como objeto prorrogar o Termo de Credenciamento nº 004/2012 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 60) também teve por objeto a prorrogação do Credenciamento por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 30/04/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–8956/2016** - (fls. 192-198), anotando em sua análise que a remessa dos documentos relativos à 3ª fase ocorreu de forma intempestiva

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-9199/2016** - (fls. 199-200).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida por edital de *Inexigibilidade de Licitação nº 14/2011* julgado legal e regular através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-289/2015* proferido nos autos do *Processo TC-20049/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de exame de radiografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, no valor de R$ 126.876,02 (cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do instrumento contratual – (fls. 9-14).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 187 e 60, respectivamente) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, cada Termo.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 126.876,02
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.659,78
Valor Final do Contrato	R$ 119.216,24
Valor Empenhado	R$ 119.216,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.216,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.216,24

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Assinale-se que a remessa dos documentos relativos à terceira fase deu-se de forma intempestiva, visto que foi remetida em 24/07/2013, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 21/05/2013, nos moldes a IN-TC/MS n.º 35/2011

Contudo, a impropriedade apontada pode ser excepcionalmente relevada tendo em vista tratar-se de falha de natureza meramente formal, merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Destarte, demonstrada a correta execução financeira, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 198), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2012, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da sua execução financeira celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Ortoimagem Serviços Radiológicos Ltda - me** (CNPJ Nº 11.490.330/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 199), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> **Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;**
>
> **1- regularidade e legalidade da formalização do termo de credenciamento, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> **2- Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do *Termo de Credenciamento n.º 004/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos* atenderam as disposições legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado, e, considerando ainda que a impropriedade não causou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos para encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 004/2012** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ortoimagem Serviços Radiológicos Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 11.490.330/0001-29, representada pelo Senhor José Alexandre Cambraia, CPF/MF nº 172.578.118-22, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 004/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 004/2012 e dos 1º e 2º Termos Aditivos e, regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo.Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP